



Conheça o seu seguro
ARAG Auto

Entre a ARAG SE - Sucursal em Portugal, adiante designada por ARAG, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Índice

Condições Gerais

Cláusula preliminar

Capítulo I - definições, âmbito territorial

E objetivo do seguro

Cláusula 1.^a - definições

Cláusula 2.^a - âmbito territorial

Cláusula 3.^a - objeto do seguro

Cláusula 4.^a - despesas compreendidas no seguro

Capítulo II - garantias

Cláusula 5.^a - defesa em processo penal em consequência

De acidente de viação

Cláusula 6.^a - adiantamento de cauções

Cláusula 7.^a - reclamação de danos decorrentes de lesões corporais

Cláusula 8.^a - reclamação de danos materiais

Cláusula 9.^a - insolvência

Cláusula 10.^a - reclamação de direitos garantidos por outros seguros

Cláusula 11.^a - adiantamento de indenizações

Cláusula 12.^a - defesa da responsabilidade civil

Cláusula 13.^a - reclamação de reparação defeituosa do veículo

Seguro e incumprimento do contrato de garantia

Cláusula 14.^a - defesa por infração às regras de trânsito

Cláusula 15.^a - assistência jurídica telefónica

Capítulo III - exclusões

Cláusula 16.^a - exclusões

Capítulo IV - prémio

Cláusula 17.^a - pagamento do prémio

Cláusula 18.^a - alteração do prémio

Capítulo V - deveres de informação pré-contratual

Cláusula 19.^a - dever de informação sobre o risco

Capítulo VI - alienação do veículo e transmissão de direitos

Cláusula 20.^a - alienação do veículo

Cláusula 21.^a - transmissão de direitos

Capítulo VII - sinistros

Cláusula 22.^a - conceito de sinistro

Cláusula 23.^a - momento da ocorrência do sinistro

Cláusula 24.^a - participação do sinistro

Cláusula 25.^a - regime a observar em caso de sinistro

Cláusula 26.^a - direito de livre escolha de advogado ou representante

Cláusula 27.^a - reembolso de despesas

Cláusula 28.^a - celebração de acordos

Capítulo VIII - início, vigência e cessação do contrato

Cláusula 29.^a - duração do contrato

Cláusula 30.^a - cessação do contrato

Capítulo IX - alteração e agravamento do risco

Cláusula 31.^a - alteração do risco

Cláusula 32.^a - agravamento do risco com ocorrência de sinistro

Capítulo X - disposições diversas

Cláusula 33.^a - comunicações e notificações entre as partes

Cláusula 34.^a - documentos válidos

Cláusula 35.^a - obrigações da seguradora

Cláusula 36.^a - sub-rogação

Cláusula 37.^a - casos omissos

Cláusula 38.^a - resolução de conflitos entre as partes

Cláusula 39.^a - foro competente

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, ÂMBITO TERRITORIAL E OBJETIVO DO SEGURO

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) **Acidente de viação:** todo o acontecimento resultante de força externa, súbita, fortuita e independente da vontade do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária com o veículo seguro;
- b) **Acontecimento alheio à circulação:** todo o acontecimento resultante de força externa, súbita, fortuita e independente da vontade do Segurado, ocorrido por causa alheia à circulação rodoviária com o veículo seguro;
- c) **Apólice:** o documento contratual que contém as condições reguladoras do seguro do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e Particulares que individualizam o risco, e os aditamentos emitidos para o completar ou modificar;
- d) **Dano corporal:** lesão que afeta a saúde física ou mental e causa um dano;
- e) **Dano material:** lesão que afeta coisa móvel ou imóvel;
- f) **Dano não patrimonial:** dano que não sendo suscetível de avaliação pecuniária, dá origem a uma compensação ou reparação;
- g) **Dano patrimonial:** prejuízo suscetível de avaliação pecuniária que deve ser reparado ou indemnizado;
- h) **Limite de cobertura:** a quantia fixada para cada uma das garantias da apólice e que constitui o limite máximo de indemnização a liquidar pela Seguradora em caso de sinistro;
- i) **Período de Carência:** é o período de tempo que medeia entre o início do seguro e a data a partir da qual as garantias contratadas podem ser acionadas. Durante este período de tempo a garantia de certos riscos não produz efeitos;
- j) **Prémio:** o preço do seguro;
- k) **Segurado:** a pessoa singular ou coletiva titular do interesse seguro. Para efeitos do presente contrato é também considerado Segurado:
 - l) A pessoa como tal identificada nas Condições Particulares da apólice na qualidade de proprietário,

usufrutuário, locatário ou condutor do veículo seguro;

II) O condutor do veículo seguro devidamente autorizado pelo Segurado;

III) Qualquer passageiro autorizado pelo Segurado e identificado nas Condições Particulares da apólice, desde que transportado gratuitamente no veículo seguro;

IV) Sendo o Segurado uma pessoa coletiva, as garantias previstas nas presentes Condições Gerais serão extensíveis ao condutor habitual do veículo seguro, como tal considerado pela empresa segura mediante declaração escrita, carimbada e assinada por quem obriga a empresa.

l) **Seguradora:** a ARAG SE - Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a explorar o ramo da Proteção Jurídica e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro;

m) **Tomador do Seguro:** a pessoa singular ou coletiva que subscreve o presente contrato com a ARAG e que está adstrita às obrigações que dele decorrem, salvo as que por sua natureza devam ser cumpridas pelo

Segurado. O Tomador do Seguro poderá coincidir com o Segurado;

n) **Veículo seguro:** qualquer veículo a motor, de transporte terrestre e os reboques que, sendo propriedade do Segurado estejam no momento da ocorrência do sinistro, a circular atrelados ao veículo seguro identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a - Âmbito territorial

1. As garantias do presente contrato podem ser acionadas sempre que o sinistro ocorra no território de qualquer país da União Europeia, Áustria, Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino ou Suíça e desde que a defesa dos interesses do Segurado possa e deva ser efetuada naquela região geográfica.

2. O âmbito territorial da apólice estende-se ainda ao território de qualquer país europeu adjacente ao Mediterrâneo não mencionado anteriormente.

3. **Excetam-se das regras previstas nos n.ºs 1 e 2, as apólices que segurem veículos pesados, cujo âmbito territorial se limita ao território de Portugal, podendo contudo ser contratada cobertura idêntica à dos veículos ligeiros.**

ros mediante o pagamento de prémio adicional.

4. Porém, o âmbito territorial das garantias previstas nas cláusulas 10.^a a 15.^a destas Condições Gerais (Reclamação de Direitos Garantidos por Outros Seguros, Adiantamento de Indemnizações, Defesa da Responsabilidade Civil, Reclamação em Caso de Reparação Defeituosa do Veículo Seguro, Defesa por Infração às Regras de Trânsito e Assistência Jurídica Telefónica) limita-se sempre e exclusivamente ao território de Portugal.

Cláusula 3.^a - Objeto do seguro

1. Pelo presente contrato de seguro a ARAG garante a defesa dos direitos e interesses do Segurado enquanto condutor de veículos a motor de circulação terrestre, mediante a contratação integral ou por módulos das coberturas indicadas no Capítulo II e nos exatos termos aí previstos.

2. A ARAG garante ainda as despesas decorrentes da intervenção do Segurado num processo judicial, administrativo ou arbitral e patrocina os serviços de assistência jurídica necessários, nos termos e com os limites previs-

tos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.

3. Em caso de sinistro com enquadramento em mais do que uma garantia contratada, os limites de cobertura não serão cumuláveis, aplicando-se ao conjunto o limite correspondente a uma das garantias acionadas, prevalecendo o de maior valor.

Cláusula 4.^a - Despesas compreendidas no seguro

1. A ARAG garante e suporta as seguintes despesas:

- a) Custos administrativos internos relativos à gestão de sinistros;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados;
- c) Despesas originadas com o recurso à via judicial, nomeadamente taxas de justiça e custas judiciais;
- d) Honorários e despesas resultantes da intervenção de peritos nomeados pelo tribunal;
- e) Cauções aplicadas em processo penal, **desde que tenha sido previamente requerida a sua**

substituição por qualquer outra medida de coação estipulada na Lei e seja recusado o pedido, ou as aplicadas por Tribunal estrangeiro com a finalidade de permitir que o Segurado aguarde julgamento em liberdade. O pagamento de qualquer coação será efetuado nos termos previstos na cláusula 6.ª;

f) Qualquer outra prestação expressamente garantida nestas Condições Gerais.

2. As despesas devidas ao abrigo desta Apólice serão pagas pela ARAG após conclusão do processo judicial, administrativo ou arbitral e mediante apreciação e acordo da mesma. O respetivo pagamento será feito contra a apresentação dos documentos justificativos.

CAPÍTULO II - GARANTIAS

Cláusula 5.ª - Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação

1. A ARAG garante o pagamento das despesas decorrentes da defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe for movido em consequência de acidente de viação que envolva o veículo seguro, sem prejuízo

do disposto na cláusula 16.ª, n.º 1, al. c).

2. Exclui-se do âmbito da presente garantia a defesa do Segurado em processos de contraordenação.

3. A ARAG garante ainda, dentro dos limites das Condições Particulares da apólice, a defesa em qualquer processo de natureza penal que for movido:

a) Contra os filhos menores de idade do Segurado que tenham conduzido o veículo seguro sem conhecimento ou autorização daquele, ainda que não possuam carta de condução que os habilite a conduzir;

b) Contra o Segurado enquanto condutor ocasional de outro veículo, desde que este seja de categoria equivalente ao veículo seguro na apólice;

c) Contra o Segurado e condutor autorizado por acontecimentos alheios à circulação que tenham relação direta com o veículo seguro e não tenham origem contratual;

d) Contra o Segurado, cônjuge e filhos que com ele coabitem e dele dependam economicamente, por acontecimentos em que intervenham como peões, passageiros de qualquer veículo de transporte terrestre

Condições Gerais

ou como condutores de veículos terrestres sem motor.

4. As opções de extensão da defesa penal previstas em cada uma das alíneas do número 3 da presente cláusula, podem ser contratadas conjunta ou isoladamente.

5. A ARAG garante igualmente, o reembolso das despesas decorrentes da intervenção de Advogado em representação do Segurado, arguido em processo penal pela prática de um crime por negligência, quando preste declarações perante autoridades policiais ou judiciais.

6. A presente garantia, abrange ainda as situações em que o Segurado tendo sido acusado da prática de crime com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

Cláusula 6.^a - Adiantamento de cauções

1. A ARAG garante o adiantamento do valor da caução imposta como medida de coação ao Segurado que seja arguido num processo de natureza penal, em consequência de acidente de viação.

2. A importância adiantada para pagamento da caução deverá ser reembolsada à ARAG:

a) Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;

b) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, quando o tribunal devolver esse valor;

c) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, quando seja certo que o Tribunal não irá devolver esse valor;

d) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado no prazo máximo de 6 meses a contar da data em que foi prestada a caução.

3. A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo Segurado no momento da prestação da caução.

4. Os adiantamentos efetuados pela ARAG para pagamento de cauções, poderão responder no fim do processo pelas despesas judiciais do processo-crime, mas, nunca pelas sanções penais aplicadas ao Segurado ou por indemnizações devidas a terceiros por responsabilidade civil.

Cláusula 7.^a - Reclamação de danos decorrentes de lesões corporais

1. A ARAG garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação ex-

trajudicial ou judicial, perante terceiros responsáveis, de indenizações a favor do Segurado ou seus familiares e herdeiros, por danos corporais sofridos ou por morte do Segurado, resultantes de acidente de viação que envolva o veículo seguro.

2. Adicionalmente à garantia prevista no número anterior, pode ser contratada a extensão da reclamação de danos por lesões corporais, nas modalidades a seguir indicadas, no seu conjunto ou isoladamente:

- a)** A favor do Segurado enquanto condutor ocasional de outro veículo que seja de categoria equivalente ao veículo seguro na apólice;
- b)** A favor do Segurado e do condutor autorizado do veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação que envolvam o veículo seguro e que não tenham origem contratual;
- c)** A favor do Segurado, cônjuge e filhos que com ele coabitem e dele dependam economicamente, em acontecimentos em que intervenham como peões, passageiros de qualquer veículo de transporte terrestre ou como condutores de veículos terrestres sem motor.

Cláusula 8.^a - Reclamação de danos materiais

1. A ARAG garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial, perante terceiros responsáveis, de indenizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação e prejuízos decorrentes da sua imobilização.

2. Se o Segurado tiver subscrito um seguro que cubra os danos próprios do veículo seguro, a ARAG pode garantir o pagamento das despesas de reclamação dos danos relativamente aos quais a cobertura de danos próprios não possa ser acionada ou sendo acionada não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

3. A presente garantia abrange ainda o pagamento das despesas de reclamação a favor do Segurado, de indenizações por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como, danos causados em objetos pessoais que o Segurado transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação.

4. Garante-se igualmente a reclamação de danos causados ao veículo seguro por acontecimentos alheios à circula-

Condições Gerais

ção automóvel que não tenham origem contratual. Não obstante, a ARAG assumirá:

- a) A reclamação dos danos causados ao veículo quando este se encontre sob custódia ou depósito de terceiros;
 - b) A reclamação dos danos causados ao veículo durante transporte por terceiros com caráter contratual.
5. As garantias previstas nos números 1 a 4 da presente cláusula, podem ser contratadas conjunta ou isoladamente.

Cláusula 9.^a - Insolvência

1. Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela apólice decorrente de um acidente de viação, se o terceiro responsável condenado no pagamento de uma indemnização ao Segurado for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, por sentença também transitada em julgado, a ARAG garante ao Segurado o pagamento da indemnização por danos materiais, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

2. Os danos materiais indemnizáveis ao abrigo desta garantia são os que decorram diretamente do acidente de viação

com o veículo seguro, excluindo os danos em objetos ou mercadorias transportadas e prejuízos nomeadamente com a imobilização do veículo.

3. Se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis mas insuficientes para garantir o valor total da indemnização devida, a ARAG garante o pagamento da diferença nos termos dos números anteriores e até ao limite previsto nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula 10.^a - Reclamação de direitos garantidos por outros seguros

1. A ARAG garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial, perante outras Seguradoras com vista ao recebimento, por parte do Segurado, das prestações garantidas pelas apólices de seguro por ele subscritas e relativas ao veículo seguro descrito nas Condições Particulares.

2. A presente garantia abrange o pagamento de honorários devidos pela realização de peritagens previstas nas apólices referidas no número anterior, na parte em que devam ser suportados pelo Segurado.

3. Garante-se igualmente a reclamação

por indevida aplicação por parte da outra Seguradora do sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bónus/malus).

Cláusula 11.^a - Adiantamento de indenizações

1. Quando no âmbito de uma reclamação extrajudicial efetuada pela ARAG em representação do Segurado, se alcançar com a Seguradora do terceiro responsável acordo de pagamento de uma quantia certa e definitiva de indemnização que o Segurado aceite, a ARAG poderá adiantar o valor de indemnização acordado até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, ficando automaticamente sub-rogada nos direitos da Pessoa Segura.

2. A garantia prevista no número anterior não poderá ser acionada se a Seguradora do responsável se encontrar em situação de liquidação ou insolvência.

3. O Segurado fica obrigado a devolver à ARAG o valor de indemnização adiantado logo que seja indemnizado pela Seguradora do responsável ou quando se verifique a impossibilidade de receber desta o montante de indemnização inicialmente assumido, por motivo considerado válido e justificado.

4. Se o terceiro responsável possuir bens penhoráveis mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida e verificando-se a completa excussão dos bens do devedor, o Segurado poderá requerer à ARAG o pagamento do valor remanescente da indemnização até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 12.^a - Defesa da Responsabilidade Civil

1. A ARAG garante a defesa do Segurado em ações cíveis contra ele apresentadas, desde que tenham por base acidentes de viação em que tenha tido intervenção o veículo seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice e o Segurado se encontre em situação de:

a) Descoberto, ou seja, quando o valor do pedido ultrapasse o limite do capital seguro na apólice de responsabilidade civil que cobrir o veículo seguro, quer seja obrigatória ou facultativa, ou quando a apólice de responsabilidade civil não esteja válida;

b) Recusa do sinistro por parte da Companhia de Seguros de responsabilidade civil;

c) Insolvência da Seguradora que emitiu

Condições Gerais

o seguro de responsabilidade civil do veículo descrito na apólice.

2. Nas mesmas circunstâncias que se indicam no parágrafo anterior e respetivas alíneas, a ARAG garante a defesa da responsabilidade civil do Segurado em processo-crime contra ele apresentado.

3. As garantias atrás mencionadas abrangem:

a) O pagamento de honorários de Advogado;

b) O pagamento das despesas judiciais inerentes à defesa civil, que não tenham caráter de sanção pessoal e que ocorram em consequência do procedimento criminal, bem como, as despesas com honorários de profissionais.

4. Adicionalmente pode ser contratada a defesa do Segurado quando a sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel exercer contra si direito de regresso, relativamente a indemnizações pagas a terceiros prejudicados ou aos seus herdeiros.

5. A ARAG não assumirá, em caso algum, o pagamento de indemnizações ou juros em que o Segurado seja condenado ou o pagamento de cauções

que lhe sejam aplicadas, exceto nos casos em que seja contratada a garantia de adiantamento de cauções prevista na cláusula 6.^a.

Cláusula 13.^a - Reclamação de reparação defeituosa do veículo seguro e incumprimento do contrato de garantia

1. Quando em consequência de acidente de viação, o veículo seguro for reparado em Portugal e, segundo Perito nomeado pela ARAG, essa reparação for defeituosa, a ARAG garantirá as despesas com a reclamação extrajudicial ou judicial dos danos sofridos pelo Segurado em consequência dessa reparação defeituosa.

2. Ainda que não tenha existido acidente de viação, a ARAG garantirá também a reclamação de todos os direitos do Segurado pelos danos emergentes da reparação ou manutenção defeituosas do veículo seguro, efetuada em Portugal por Oficina autorizada.

3. A ARAG assumirá as despesas de reclamação, extrajudicial ou judicial, dos danos decorrentes da reparação defeituosa e outros danos que o Segurado tenha de suportar, nomeadamente, indemnizações por danos corporais ou

materiais causados a terceiros, em consequência da reparação defeituosa do veículo seguro.

4. A garantia prevista nos parágrafos anteriores fica sujeita a um período de carência, só podendo ser acionada para sinistros que ocorram três meses após a data da sua contratação.

5. A ARAG assumirá também as despesas de reclamação extrajudicial ou judicial dos danos e prejuízos sofridos pelo Segurado que, segundo Perito nomeado pela ARAG, sejam consequência do incumprimento da cláusula de garantia prevista no contrato de Compra e Venda do veículo seguro.

Cláusula 14.^a - Defesa por infração às regras de trânsito

1. A ARAG promoverá as diligências administrativas necessárias, nomeadamente por meio de impugnação ou apresentação dos requerimentos que se revelem necessários à defesa do Segurado, por infrações ao Código da Estrada e demais disposições legais relacionadas com a circulação de veículos automóveis, que lhe sejam imputáveis e que possam levar à aplicação de uma coima ou à privação de uso de veículo.

2. O Segurado fica obrigado a disponibilizar à ARAG toda a documentação e informação que lhe seja solicitada, incluindo cópia da notificação datada e informação dos fundamentos da defesa, **até 5 dias úteis antes do fim do prazo que esteja em curso, sob pena de não ser apresentada a correspondente defesa.**

3. É obrigatória a entrega à ARAG do documento comprovativo da data de receção da notificação por parte do Segurado.

4. Em nenhuma circunstância a ARAG procederá ao pagamento da quantia correspondente à sanção.

Cláusula 15.^a - Assistência jurídica telefónica

A ARAG disponibiliza aos seus Segurados o contacto telefónico com um Advogado, que prestará toda e qualquer informação com vista à prevenção de um conflito, esclarecimento dos direitos que lhe assistem, bem como, sobre a melhor forma de se defenderem perante uma determinada situação. Para o efeito estará disponível uma linha telefónica específica.

CAPÍTULO III - EXCLUSÕES

Cláusula 16.^a - Exclusões

1. Ficam excluídos da cobertura desta apólice:

- a) Qualquer tipo de atuações que derivem, de forma direta ou indireta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, atos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;
- b) A representação do Segurado em processo civil, por atos intencionais ou culposos;
- c) A defesa penal do Segurado em processo em que seja acusado da prática de crime cometido dolosamente. Porém, se o Segurado for absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado por prática de ato negligente, a ARAG reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;
- d) A defesa do Segurado pela prática de crimes de perigo comum previstos e punidos como tal no Código Penal;
- e) Os danos originados pela participação do Segurado em competições e provas desportivas não abrangidas expressamente nas Condições Particulares;
- f) Os litígios relacionados com direitos de propriedade industrial, direito comercial e com direitos de autor;
- g) O pagamento de impostos ou outras prestações de carácter fiscal que o Segurado esteja obrigado a cumprir, bem como, a defesa de direitos relacionados com o direito fiscal;
- h) Ações dos Segurados entre si ou contra o Tomador do Seguro;
- i) Ações do Segurado ou Tomador contra a ARAG sem prejuízo do disposto na cláusula 38.^a destas Condições Gerais;
- j) A defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do sinistro;

l) O pagamento das custas judiciais da contraparte, nomeadamente custas de parte e honorários de mandatário do outro litigante.

2. A ARAG também não suportará, em caso algum:

a) O valor das indemnizações, multas ou sanções que o Segurado seja condenado a pagar;

b) As despesas com viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar dentro do seu país de origem por residir fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar, ou para o estrangeiro a fim de estar presente em diligência judicial, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela ARAG;

c) As despesas que qualquer terceiro suportaria se o Segurado não fosse titular de um seguro de proteção jurídica;

d) Despesas de deslocação e/ou alojamento apresentadas por Advogados, quando os seus domicílios profissionais se situam fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar;

e) O reembolso de quaisquer

prestações não autorizadas previamente, bem como, de quaisquer despesas resultantes de ações judiciais ou recursos propostos sem prévia autorização da ARAG;

f) Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação ou ato equivalente dirigido ao Segurado, ou à apresentação de uma ação judicial.

CAPÍTULO IV - PRÉMIO

Cláusula 17.^a - Pagamento do prémio

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a sua eficácia do respetivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador

Condições Gerais

do Seguro, indicando nessa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificadas em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como, as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham em vigor as condições contratuais anteriores àquele pedido.

7. Quando se verifique uma modificação na data do vencimento do contrato ou quando o contrato se inicie em data diferente daquela em que se vencerá anualmente, o prémio correspondente será calculado pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Todas as despesas, taxas e encargos estabelecidos ou a estabelecer em virtude do presente contrato de seguro são da exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro e são cobrados simultaneamente com o prémio.

Cláusula 18.^a - Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V - DEVERES DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Cláusula 19.^a - Dever de informação sobre o risco

1. Antes da celebração do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam

e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no número anterior o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro, desde que não tenha havido participação de sinistro e no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.

3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no número anterior, ou no decurso do prazo aí previsto, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

6. Em caso de incumprimento com ne-

gligência do dever referido no número 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta. O contrato cessa os seus efeitos 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso nada responda ou a rejeite;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação.

7. Verificando-se a cessação do contrato o prémio é devolvido pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CAPÍTULO VI - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Cláusula 20.^a - Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro deverá comunicar a alienação do veículo à ARAG, por escrito e no prazo de 24 horas.
3. Na comunicação à ARAG, o Tomador

do Seguro poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.

4. Não se dando a substituição do veículo nos 120 dias seguintes à data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo e o contrato de seguro considerar-se-á resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela ARAG calculado pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

Cláusula 21.^a - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o presente contrato de seguro não caduca com o falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, sucedendo os respetivos herdeiros nos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO VII - SINISTROS

Cláusula 22.^a - Conceito de sinistro

1. Entende-se por sinistro o facto ou sucessão de factos, imprevistos que provoquem danos ao Segurado, prejudiquem

os seus interesses ou modifiquem a sua situação jurídica e que ocorram durante o período de vigência do presente contrato, dando lugar ao acionamento das prestações garantidas.

2. O Segurado só tem direito à garantia prestada pela ARAG quando o sinistro ocorra depois da entrada em vigor e antes da data da cessação dos efeitos do presente contrato e a participação do sinistro ocorra durante a sua vigência ou no prazo de um ano a contar da data da cessação dos seus efeitos.

Cláusula 23.^a - Momento da ocorrência do sinistro

1. Nas reclamações baseadas em responsabilidade extracontratual, considera-se ocorrido o sinistro no momento em que se produz o facto danoso que serve de fundamento à reclamação, nomeadamente, a ocorrência de um acidente de viação.

2. Quando esteja em causa a defesa penal do Segurado, considera-se ocorrido o sinistro no momento da prática ou da presunção da prática de uma infração prevista e punida por lei, nomeadamente, um crime ou uma contraordenação.

3. Nos restantes casos, designadamente nas ações baseadas em respon-

sabilidade contratual, considera-se que o sinistro ocorre no momento em que se produz ou se presume ter produzido a primeira violação de uma disposição legal ou contratual, por parte do Segurado, pela parte contrária ou por um terceiro.

4. Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante para efeitos de definição da data do sinistro, aquela que seja a primeira causa e da qual derivam as outras.

5. Os factos resultantes de uma mesma causa, serão considerados para efeitos do presente contrato, como um único sinistro.

Cláusula 24.^a - Participação do sinistro

1. Qualquer sinistro suscetível de desencadear o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, deve ser participado pelo Segurado, no prazo máximo de 8 dias, por escrito e de forma circunstanciada, à ARAG.

2. O Segurado deverá fornecer à Seguradora todo o tipo de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como, disponibilizar toda a documentação que lhes seja solicitada.

3. Deverão ser transmitidas à ARAG, no prazo máximo de 48 horas após a sua receção, todas as notificações, citações, requerimentos, avisos, cartas e em geral todos os documentos relacionados com o sinistro, sejam emitidos ou não no âmbito de um processo judicial, administrativo ou arbitral.

4. Em caso de participação de sinistro com enquadramento em mais do que uma garantia contratada, os limites de cobertura não serão cumuláveis, aplicando-se ao conjunto o limite correspondente a uma das garantias acionadas, prevalecendo o de maior valor.

Cláusula 25.^a - Regime a observar em caso de sinistro

1. Uma vez declarado e aceite o sinistro, a ARAG realizará as diligências de acordo com as garantias contratadas e assumirá as despesas correspondentes, conforme a natureza e as circunstâncias do sinistro.

2. Em cumprimento das garantias contratadas e sempre que as circunstâncias o viabilizarem, a Seguradora promoverá a realização de um acordo amigável que satisfaça as pretensões e reconheça os

direitos do Segurado. A regularização extrajudicial do sinistro é exclusivamente levada a cabo pela ARAG.

3. Se a via amigável não oferecer um resultado positivo e aceitável pelo Segurado, de acordo com as garantias contratadas, a ARAG patrocinará o recurso à via judicial, desde que o Segurado o solicite e seja razoável a sua pretensão.

4. Quando a Seguradora considere que não existem possibilidades de êxito de uma ação judicial e, por isso, decida não iniciar ou dar continuidade a um processo, nomeadamente pela via judicial, deverá comunicá-lo ao Segurado no mais curto prazo possível.

5. Na situação prevista no número anterior, o Segurado poderá prosseguir para a via judicial por sua conta e risco, tendo direito ao reembolso das despesas suportadas, dentro dos limites da cobertura contratada, se obtiver sentença judicial ou decisão arbitral favorável à sua pretensão.

6. O regime previsto nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem dúvidas quanto à viabilidade do mesmo.

7. O Segurado não poderá, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da ARAG, sem sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à ARAG, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

8. No caso de omissão por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, de factos relevantes que lhe sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, fica a ARAG com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efetuado no mesmo.

9. Eventuais divergências serão resolvidas por recurso ao processo de arbitragem previsto na cláusula 38.^a destas Condições Gerais, sem prejuízo do direito conferido ao Segurado de intentar ou prosseguir com a ação nos termos do número 5 desta cláusula, com as devidas adaptações.

Cláusula 26.^a - Direito de livre escolha de Advogado ou Representante

1. Ao Segurado é reconhecido o direito

de livre escolha de Advogado ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

2. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar à ARAG o nome do Advogado ou representante escolhido. A Seguradora poderá recusar fundamentadamente o profissional designado dando o devido conhecimento ao Segurado.

3. O Segurado fica obrigado a consultar previamente a ARAG sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e sobre as propostas de transação que lhe sejam dirigidas, podendo a mesma opor-se à apresentação da ação ou recurso sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável.

4. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da ARAG, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos. Não obstante, a

Condições Gerais

ARAG deverá ser informada de toda a sua atuação e da evolução do processo, devendo ser-lhe disponibilizadas cópias de todas as peças processuais.

5. A ARAG reembolsará o Segurado, após o trânsito em julgado da sentença, do valor das despesas e honorários devidamente comprovados, até ao limite quantitativo estabelecido nas Condições Particulares e nos termos previstos na cláusula 27.^a.

6. A ARAG reembolsará igualmente, as despesas e honorários de Advogado nomeado pelo Segurado, para intervenção com carácter de urgência, prévia à participação do sinistro, desde de que se comprove a urgência e se demonstre que o sinistro não poderia ter sido participado em data anterior.

7. Se o Advogado ou representante eleito pelo Segurado tiver domicílio profissional fora da área da comarca competente para a ação a patrocinar, serão da responsabilidade do Segurado todas as despesas e os honorários decorrentes das suas deslocações.

8. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 configuram conflitos de interesses que poderão ser submetidos a arbitragem nos termos da cláusula 38.^a, devendo a ARAG informar de imediato o Segurado

para que este possa exercer o seu direito de livre escolha de Advogado ou representante para prosseguir com a sua defesa ou reclamação.

Cláusula 27.^a - Reembolso de despesas

1. A ARAG suportará os honorários do Advogado que tenha tido intervenção num processo judicial, administrativo ou arbitral em que tenha sido parte o Segurado, com observância das normais legais e regulamentares fixadas a este respeito pela Ordem dos Advogados Portuguesa ou pelo respetivo Conselho Distrital. As divergências decorrentes da interpretação destas normas, serão submetidas à apreciação do órgão competente da Ordem dos Advogados Portuguesa.

2. Os limites decorrentes das supra referidas normas constituirão o limite máximo até ao qual a ARAG se obriga a suportar os custos cobertos no âmbito do presente contrato, desde que, não ultrapassem os limites previstos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.

3. Se por nomeação do Segurado intervierem no sinistro mais de um

Advogado, a Seguradora apenas ficará obrigada a suportar os honorários equivalentes à intervenção de um deles, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado e sempre com sujeição aos limites supra referidos.

4. Os honorários de Solicitador, quando seja requerida a sua intervenção, serão liquidados conforme tabela fixada por lei.

5. Para o reembolso de despesas, o Segurado deverá fornecer à ARAG todo o tipo de informações e documentos, quer judiciais quer extrajudiciais, relacionados com o processo.

Cláusula 28.^a - Celebração de acordos

O Segurado pode transigir no âmbito de processos pendentes se dessa transação não resultar qualquer encargo acrescido para a Seguradora. **O Segurado deve consultar a ARAG sobre qualquer proposta de acordo que tenha intenção de aceitar transmitindo-lhe os exatos termos da oferta recebida, sob pena de perder o direito à indemnização.**

CAPÍTULO VIII - INICIO, VIGÊNCIA E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 29.^a - Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. O seguro entra em vigor a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração, desde que tenha sido liquidado prémio correspondente.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.

Cláusula 30.^a - Cessação do contrato

1. **Sem prejuízo do regime legal e regulamentar em vigor, o presente contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos por:**
 - a) **Caducidade, na data prevista para o fim da produção de efeitos**

- se for celebrado por período determinado, por perda ou por alienação do veículo seguro nos termos previstos na cláusula 20.^a;
- b) **Revogação, existindo acordo entre a Seguradora e o Tomador do Seguro ou Segurado;**
 - c) **Denúncia, efetuada por escrito por qualquer das partes, a todo o momento mas com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da renovação;**
 - d) **Resolução, efetuada por escrito e a todo o momento por qualquer das partes, havendo justa causa nos termos gerais;**
 - e) **Falta de pagamento, nos termos previstos na cláusula 17.^a, do prémio inicial ou de uma anuidade subsequente ou de uma sua fração.**

2. Verificando-se a cessação antecipada do contrato, o montante do prémio a devolver pela Seguradora ao Tomador do Seguro será calculado tendo em conta o período de eficácia já decorrido.

3. A regra prevista no número anterior não se aplica quando a cessação do contrato tenha origem em sinistro em resultado do qual a Seguradora tenha efetuado o pagamento de qualquer prestação.

4. Em qualquer caso, o contrato deixa de produzir os seus efeitos às 24h do dia em que se verifique a respetiva causa de cessação.

CAPÍTULO IX - ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 31.^a - Alteração do risco

1. Durante a vigência do presente contrato o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a informar a ARAG, no prazo de 14 dias a contar do seu conhecimento, de todas as circunstâncias que possam agravar o risco, desde que estas, se fossem conhecidas no momento da celebração do contrato tivessem podido influenciar a decisão de contratar da Seguradora ou as condições por ela aceites.

2. No prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este no mesmo prazo deve aceitar ou recusar, sob pena de ficar aprovada a modificação proposta pela Seguradora;

b) Fazer cessar o contrato

demonstrando que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;

Cláusula 32.^a - Agravamento do risco com ocorrência de sinistro

1 - Se nas circunstâncias descritas no artigo anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas pelo agravamento do risco, a Seguradora:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação acordada, se o agravamento tiver sido correto e atempadamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que cobraria se conhecesse as circunstâncias reais do risco, se o agravamento não tiver sido correto e atempadamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado

com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, se o agravamento do risco resultar de facto praticado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento de qualquer prestação se demonstrar que nunca celebraria um contrato que cobrisse riscos com as características que resultaram do agravamento.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 33.^a - Comunicações e notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a morada da Seguradora em Portugal.

2. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à ARAG, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em

Condições Gerais

que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que a ARAG venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da ARAG previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada ou endereço do Tomador do Seguro ou do Segurado consoante o constante no contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Cláusula 34.^a - Documentos válidos

Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.

Cláusula 35.^a - Obrigações da Seguradora

1. A ARAG substituirá o Segurado na regularização amigável ou judicial de qualquer sinistro que esteja ao abrigo

do presente contrato e que ocorra durante o seu período de vigência.

2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela ARAG com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A ARAG suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluída a análise da documentação comprovativa da ocorrência do sinistro e do montante da prestação a reembolsar.

5. Se, decorridos 30 dias, a ARAG, em posse de todos os elementos indispensáveis à efetivação do reembolso das despesas, não realizar essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo o valor a indemnizar juros à taxa legal em vigor.

Cláusula 36.^a - Sub-rogação

1. A ARAG fica sub-rogada em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito de processo judicial, administrativo

ou arbitral abrangido pelas garantias da apólice, designadamente reembolso de custas e outras despesas judiciais.

2. O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício destes direitos.

Cláusula 37.^a - Casos omissos

As situações omissas no presente contrato, serão supridas por analogia com outras disposições da apólice ou, na sua falta, por recurso à lei e regulamentação portuguesas aplicáveis ou, ainda, por recurso à arbitragem.

Cláusula 38.^a - Resolução de conflitos entre as partes

Sempre que surja uma divergência de opiniões ou um conflito de interesses entre a ARAG e o Segurado, ambas as partes têm o direito de recorrer a um processo arbitral ou equivalente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado nos números 4 a 6 da cláusula 25.^a e no n.º 1 da cláusula 26.^a.

Cláusula 39.^a - Foro Competente

O Foro competente para a resolução de qualquer diferendo sobre a interpretação das cláusulas do presente contrato é o da Comarca de Lisboa.

